



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 82/2023

Processo Número: **13421/2023** | Data do Protocolo: 16/05/2023 14:30:22

Autoria: **Reis**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Cria o Adicional de Execução da Atividade de Polícia Judiciária - AEPJ, e dá outras providências.





Projeto de Lei Complementar

Cria o Adicional de Execução da Atividade de Polícia Judiciária - AEPJ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído para os integrantes de todas as carreiras da Polícia Civil, responsáveis pelo desenvolvimento da atividade de Polícia Judiciária, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 140 da Constituição do Estado, o Adicional por Execução da Atividade de Polícia Judiciária - AEPJ.

Parágrafo Único - Além das carreiras integrantes das Polícia Civil executantes das atividades de Polícia Judiciária, como Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Agente de Telecomunicação, Agente Policial, Papiloscopista e seu auxiliar, serão também alcançadas por este Adicional as carreiras de Desenhista, Fotógrafo, Auxiliar e Atendente de Necrópsia e Carcereiro.

Artigo 2º - O AEPJ será calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre o valor do respectivo padrão de vencimento do respectivo cargo, acrescido do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP e do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso, na seguinte conformidade:

I - 0,265 (duzentos e sessenta e cinco milésimos), aos cargos que exigem nível superior;

II - 0,132 (cento e trinta e dois milésimos), aos demais cargos.

Artigo 3º - O AEPJ será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Parágrafo único - Sobre o valor do AEPJ incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 4º - O adicional a que alude o artigo 1º desta lei complementar será devido nas hipóteses que a lei considere de efetivo exercício, bem assim nos afastamentos autorizados sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.





Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei Complementar pretende atender aos anseios de diversas carreiras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Isso porque, desde 2013, Delegados de Polícia, por meio da Lei Complementar n. 1.222, recebem o Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ).

Tal benefício consiste, em síntese, em bonificar o Delgado de Polícia pela atividade direcional que se presta a realizar, a fim de estimular os integrantes a permanecerem na carreira – ainda que, atualmente, diante do sucateamento das nossas polícias, esteja tão difícil de ser atrativa.

Contudo, as demais carreiras da Polícia Civil, que igualmente se dedicam à proteção da sociedade paulista por meio da investigação das infrações penais cometidas, nada recebem a título de adicional.

É disso que se trata a presente proposta de Lei Complementar.

É preciso valorizar a categoria dos policiais civis do nosso Estado, importantes servidores públicos que dedicam a vida ao cuidado da população.

O aumento diferenciado para os cargos de exigência de nível superior se dá pelo fato de tais carreiras exigirem mais do candidato em concurso público, além de contemplá-lo com remuneração maior. Em razão disso, as demais carreiras não serão excluídas, mas receberão um percentual menor.

No mais, não há que se falar sobre vício de iniciativa do presente projeto de lei complementar, visto que, conforme dispõe o artigo 24, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo: *a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

O óbice encontrado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, também não guarda relação com este Projeto. Isso porque, em síntese, o que se pretende é igualar uma situação já existente, a fim de garantir a promoção da isonomia (princípio constitucional expresso) entre as carreiras da Polícia Civil.

Este caso, a bem da verdade, trata-se de competência concorrente, o que permite a presente propositura.

Ante o exposto, são estas as razões que me levam a solicitar a aprovação do projeto de lei complementar





que ora submeto à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003000330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em 15/05/2023 19:53

Checksum: **47AEB75AFBC4012069D8FFF3A5721A0596A2BF1412A60A6C299138C41B27429A**

